

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico (SRP): 1/2023

PROAD: 1219/2023

O Pregoeiro Substituto designado pela PORTARIA Nº. 126/GP/TRT 19ª, de 13 de março de 2023 c/c PORTARIA Nº. 418/GP/TRT 19ª, de 19 de outubro de 2022, no exercício das suas atribuições e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 c/c o Decreto nº 10.024/2019; e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, sua decisão acerca do Recurso interposto pela empresa licitante INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS NORDESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.638.541/0001-51, com Sede na Travessa I - Distrito Industrial de Aracaju 7, bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, doravante denominada RECORRENTE, em relação a recusa de suas propostas apresentadas, após a disputa de lances, do pregão referenciado na epígrafe.

RECORRENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS NORDESTE LTDA

RECORRIDOS: J W INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA (em relação aos itens 01, 02 e 03, do grupo G1) e PROMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA (em relação ao item 4)

DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão do Pregoeiro de recusar as propostas apresentadas pela RECORRENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS NORDESTE LTDA, após a disputa de lances e análise do conteúdo da primeira proposta apresentada, por não se referir ao objeto do pregão em comentário e estar endereçada a outro órgão, no caso, o TRE-BA, também houve recusa da segunda proposta apresentada, após reconvocação, por não espelhar os valores auferidos pela RECORRENTE, conforme consta nos registros de envio, no sistema Compras.gov.br, e confirmado pela própria RECORRENTE em suas razões de recurso.

O Pregão Eletrônico em referência visa a contratação de empresa(s) especializada(s) para a futura e eventual aquisição de persianas, para atender às necessidades do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no EDITAL e seus ANEXOS.

O aviso de licitação do EDITAL do PE (SRP) nº 01/2023 foi publicado em: 22/03/2023 | Edição: 56 | Seção: 3 | Página: 140, do Diário Oficial da União, bem como disponibilizado no sítio do TRT 19ª Região, informando que a sessão pública do pregão ocorreria no dia 04/04/2023, como de fato ocorreu, dando início à fase externa.

Ressalte-se que a empresa RECORRENTE logrou êxito na disputa de lances referente a totalidade dos itens em disputa durante a sessão. Anexou os documentos de habilitação analisados até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, cumprindo integralmente o que preconiza o art. 26 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Compras.gov.br, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção de recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões, sendo de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

Foi aceita a intenção de recurso da empresa RECORRENTE que, em cumprimento aos ditames legais, apresentou, tempestivamente, por meio do Sistema Compras.gov.br, as razões recursais.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a licitante RECORRENTE, inconformada com sua inabilitação, informa a ocorrência de ERRO MATERIAL, por ter enviado sua proposta no prazo estabelecido pelo pregoeiro, porém, de forma equivocada, pois, o arquivo inserido no sistema Compras.gov.br se referia a uma licitação do TRE-BA.

No dia 10/04/2023 o pregoeiro percebeu o equívoco desta RECORRENTE, e solicitou o envio do arquivo correto, e desta feita o arquivo realmente pertencia a licitação do TRT da 19ª Região, porém os preços estavam iguais ao da proposta inicial, inclusive o nome do arquivo era "proposta inicial".

Nobre julgador, não houve intenção de retardar ou prejudicar o certame. Pelo contrário a licitação estava suspensa, aguardando a amostra. O fato de o arquivo ter sido enviado errado em nada prejudicou a administração.

Como não houve nenhuma comunicação entre o dia 04/04/2023 e 10/04/2023 informando do dia provável da reabertura da licitação, o funcionário responsável por acompanhar as licitações que estamos participando não se encontrava na Indústria, sendo assim outro teve que assumir seu papel e acabou anexando o arquivo errado.

Cabe registrar que, no sistema Compras governamentais não existe a possibilidade de anexar novamente outro arquivo, sem a permissão do pregoeiro. Também não permite troca de mensagens no chat, sem a sua autorização.

Observe que um conjunto de fatores contribuíram para que não corrigíssemos nossa falha.

DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Por fim, pede que seja recebido seu recurso; que seja julgado e o considere procedente; que promova o retorno da licitação a fase de aceitação de proposta para que a RECORRENTE possa anexar nova proposta.

DAS CONTRARRAZÕES

A LICITANTE/RECORRIDA J W INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA não apresentou CONTRARRAZÕES

A licitante PROMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA apresentou suas contrarrazões para contestar o recurso impetrado, refutando as dúvidas apresentadas na peça recursal, solicitando a manutenção da recusa/inabilitação da proposta apresentada pela RECORRENTE.

DOS PEDIDOS DA RECORRIDA

Pelos motivos abrigados em sede de contrarrazões requer a recorrida PROMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA, que à autoridade competente negue provimento ao recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS NORDESTE LTDA, com a manutenção de todos os atos praticados durante a sessão que recusou/inabilitou a proposta da recorrente, conforme listado a seguir: 1) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo para reconhecer e manter a INABILITAÇÃO da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS NORDESTE LTDA, CNPJ/CPF: 08.638.541/0001-51, por todo o exposto acima. 2) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação na hipótese não esperada de não proceder a INABILITAÇÃO, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

É importante enfatizar que seguiremos as boas práticas que orientam os princípios fundamentais das licitações e embasar esta decisão nos princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, conforme descrito abaixo:

Cabe ressaltar que essa disposição é respaldada pelo que é estabelecido nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 10.024/2019.

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Não há dúvidas de que o licitante, provisoriamente vencedor do certame, deve avaliar cuidadosamente todos os documentos enviados, em especial sua proposta ajustada, já que esta reflete sua situação privilegiada em comparação com os demais, após o encerramento da disputa de lances, a fim de evitar inabilitação precoce.

Não é demais lembrar que o fato de um colaborador do RECORRENTE, menos experiente, ter lançado dados equivocadamente no sistema, conforme aduz o recorrente, em suas razões, não o exime da responsabilidade pelas informações veiculadas, pois a participação e todos os atos praticados no pregão dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante, conforme se observa no subitem 5.2 do Edital, que segue:

"5.2 A participação no pregão dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento das propostas de preços que deverão acompanhar os documentos de habilitação, que ocorrerá a partir do dia 22/03/2023, até às 10:00h do dia 04/04/2023".

Neste contexto, comprovaremos que a recusa da proposta da RECORRENTE foi justa, motivada, razoável, proporcional e legal, respeitando todas as exigências do ato convocatório e as normas aplicáveis. A demonstração desses fatos será fornecida para respaldar nossa conclusão.

DO ERRO MATERIAL ALEGADO PELA RECORRENTE

Entendemos que o envio equivocado da proposta ajustada, na primeira convocação, após a disputa de lances, ao contrário do que sustenta o RECORRENTE, em sua assertiva de ERRO MATERIAL, tratou-se, na verdade, de ERRO SUBSTANCIAL, que não pode ser sanado a qualquer tempo pela administração. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade, celeridade, economicidade e eficiência, descartando os rigores excessivos e as formalidades desnecessárias, o Pregoeiro que conduziu o certame, ao perceber o equívoco, em 10/04/2023, reconvoceu a RECORRENTE, via chat, para enviar anexo, com sua proposta ajustada. Mas, infelizmente, outra proposta equivocada foi anexada ao pregão, desta feita, com valores divergentes daqueles que consagrou a RECORRENTE como melhor classificada.

DA NÃO ABERTURA DO CHAT - Compras.gov.

A RECORRENTE alega que após a realização da sessão pública, em 04/04/2023, a sessão foi suspensa e não houve qualquer comunicação via sistema, até o dia 10/04/2023. Sem razão a RECORRENTE, não há registro de suspensão da sessão, o que de fato ocorreu é que o dia 04/04/2023, dia em que foi realizada a sessão, conforme já dito, o pregoeiro, após a disputa de lances, iniciou a etapa de julgamento de propostas, convocando a RECORRENTE, precisamente às 13h28, concedendo-lhe o prazo de 4h, para reenvio de anexo com proposta ajustada, conforme registrado no chat. Ocorre que o dia 04/04/2023 foi o último dia de expediente que antecedeu ao feriado da semana-santa, senão vejamos: dias 5 a 7/04/2023 Semana Santa, feriado no TRT da 19ª Região,

dias 8 e 9/04/2023, sábado e domingo, não há expediente, como o horário de funcionamento do TRT da 19ª Região, vai das 7h30 às 15h30, a sessão permaneceu aberta para cumprimento do prazo concedido para apresentação de anexo com proposta ajustada, no que a retomada dos trabalhos se deu em 10/04/2023.

Convém destacar que a RECORRENTE, com fundamento no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93), e em observância das regras gerais e ao subitem 5.5 do Edital acompanhou as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou até mesmo de sua desconexão.

Neste cenário, considerando que durante o processo de licitação, a Administração não pode desviar-se das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, para garantia, segurança e a estabilidade das relações jurídicas resultantes da licitação, além de assegurar a igualdade de tratamento entre os licitantes. Para alcançar esses objetivos, é essencial observar rigorosamente as disposições contidas no Edital. Então, o Pregoeiro, em observância as alíneas "b" e "d" do subitem 8.2 do Edital, recusou a proposta da RECORRENTE.

"8.2 Serão desclassificadas a proposta ou o lance vencedor que:

- a) consignarem preços simbólicos, irrisórios ou tenham sido formuladas em desacordo com os requisitos estabelecidos no edital;
- b) sejam omissas, vagas, imprecisas ou que apresentem irregularidade capaz de dificultar o julgamento pelo(a) pregoeiro(a);
- c) apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis;
- d) não atendam as demais exigências previstas no EDITAL."

DA DECISÃO

Antes de proferir a decisão é imperioso destacar que o Edital é considerado Lei entre as partes envolvidas na licitação. Dessa forma, é crucial segui-lo rigorosamente, o que foi feito pelo Pregoeiro, agindo de forma imparcial e atento às normas e aos princípios licitatórios, principalmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Além disso, todas as boas práticas foram observadas durante o processo licitatório.

Com base no exposto, afirmamos que, apesar dos argumentos apresentados pela RECORRENTE, seus pedidos não devem prosperar. Isso se deve ao fato de que a recusa da proposta apresentada pela RECORRENTE está em conformidade com os princípios e normas que regem o procedimento deste certame.

CONCLUSÃO

Com base em tudo o que foi exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela RECORRENTE não foram convincentes o suficiente para reverter as razões que levaram à recusa da proposta apresentada e sua consequente inabilitação.

Sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa LICITANTE/RECORRENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS NORDESTE LTDA para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em respeito ao comando contido no art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019 e subsidiariamente com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, mantenho minha decisão e encaminho a autoridade superior para deliberação.

VALTER MELO DA SILVA
Pregoeiro Substituto

Fechar